



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319527

1502179-68.2023.8.26.0536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502179-68.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante RODRIGO ALVES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502179-68.2023.8.26.0536

Juízo de origem: Foro de Santos/2ª Vara Criminal

Apelante: Rodrigo Alves de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Livia Maria de Oliveira Costa

Voto nº 11.184

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame, o acusado foi condenado por furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo, de uma bicicleta em Santos. A condenação incluiu pena de reclusão e dias-multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo; (ii) revisão do aumento da pena por reincidência; (iii) compensação da reincidência com confissão espontânea. III. Razões de Decidir 3. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi confirmada pela confissão do réu e pelo laudo pericial que comprovou o uso de alicate para romper a corrente. 4. A pena foi corretamente aplicada considerando os maus antecedentes e a multirreincidência, justificando o regime fechado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A qualificadora de rompimento de obstáculo é válida quando comprovada por confissão e laudo pericial. 2. A reincidência justifica o regime fechado e impede substituição por pena restritiva de direitos. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 44, II; art. 77, inciso I.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 264/272, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **RODRIGO ALVES DE SOUZA**, às penas de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e de pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Inconformado, o réu. apela buscando o afastamento da

qualificadora de rompimento de obstáculo, questiona o *quantum* utilizado para majorar a pena em razão da reincidência e requer a compensação integral da reincidência com a confissão espontânea (fls. 274/279).

Recebido o recurso, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 285/288).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 334/337).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou claro nos autos que o apelante no dia 21 de maio de 2023, às 6h40min, na Avenida Conselheiro Nébias, nº 644, bairro Vila Nova, cidade de Santos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, uma bicicleta, aro 26, cor azul, pertencente a vítima não identificada.

A materialidade e a autoria do delito, são indúvidas, tanto que sequer foram objeto de recurso.

De fato, o presente apelo deve ser analisado nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal, ou seja, “*tantum devolutum quantum Appellatum*”.

Em juízo, o réu confessou o crime, explicando “*que estava sob efeito de droga e que usou um alicate que tinha em seu poder para romper a corrente e subtrair a bicicleta. No entanto, quando estava saindo, escutou o dono gritar “pega ladrão”, de modo que largou o biciclo e correu, mas foi detido pelos policiais*” (fls. 266).

técnica.

Conforme a testemunha Danilo, relatou que visualizou o instante que o acusado pegou a bicicleta e saiu correndo, asseverando que foi ao encalço do furtador, momento em que um indivíduo, o proprietário, começou a gritar.

Ademais, os policiais que detiveram o acusado foram uníssomos ao asseverarem que o réu confessou ter subtraído a bicicleta.

E, bem apontado pelo édito condenatório (fl. 187): *"A bicicleta estava presa em um poste com cadeado, de maneira que certamente não estava abandonada. Ainda, a testemunha Danilo viu o proprietário gritar pega ladrão. Igualmente, dúvidas não há acerca da incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, à medida que a confissão do acusado foi corroborada pela apreensão, do alicate utilizado para romper a corrente que prendia a bicicleta ao poste."*

De acordo com o laudo pericial, *"a(s) peça(s) analisada(s), além do fim para que se destina(m), face à sua(s) característica(s), circunstancialmente se manuseada(s) de forma hábil e com auxílio de força muscular, poderia(m) ser utilizada(s) de forma limitada como instrumento(s) de corte no auxílio da remoção de obstáculos para fins ilícitos e, em uma agressão física ou uma ameaça, poderia(m) ser usada(s) eficazmente como um instrumento perfuro-cortante/contundente com potencialidade lesiva. Especificamente, a PEÇA 1 apresentada, poderia ter sido usada eficazmente no corte verificado na PEÇA 2."* (fls.156/160).

Assim, o laudo pericial, aliado a confissão do apelante que admitiu que rompeu a corrente e o cadeado para pegar a bicicleta, não deixam dúvidas acerca da qualificadora rompimento de obstáculo.

Logo, a responsabilização criminal dele, nos moldes do

reconhecido pela r. sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

A pena não merece reparo.

Na primeira fase, a pena-base do apelante foi aplicada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão de seus maus antecedentes.

Na segunda fase, foram reconhecidas a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. No entanto, considerando a multirreincidência, a pena foi recrudescida em 1/5.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, do mesmo modo merece ser preservado, porquanto o réu é comprovadamente reincidente, posto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais.

E, pela comprovada reincidência, observo que ele não faz mesmo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou ainda, ao *sursis* (cf. artigos 44, II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator